

## RESPOSTA À 2ª IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta à 2ª Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 SRP/SAS.

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** JPF ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 21.888.452/0001-21.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### I - DAS INFORMACÕES:

O PREGOEIRO do Município de CRATEÚS, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica JPF ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 21.888.452/0001-21, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

## II - DOS FATOS:

Insurge novamente a impugnante alegando sobre a forma de apresentação das amostras, fichas técnicas e laudos, reforçando que em momento algum se colocou contra tal exigência, mas pela forma como está disposta no instrumento convocatório, a demonstrar o subitem 13.1.1 do Edital. Expõe em sua peça recursal que a apresentação das amostras não representa nenhum obstáculo para sua participação no presente certame, e que o problema, supostamente, está nos documentos que devem acompanhar os produtos, alegando ainda que, supostamente, no Estado do Ceará o único laboratório “ACREDITADO” é o NUTEC, e como já explanado na impugnação anterior, supostamente, não haveria como adivinhar quais produtos que serão exigidos em cada certame, demonstrando resposta do referido laboratório a questionamento que teria concorrido anteriormente, que o laboratório NUTEC, supostamente o único “acreditado” no Estado do Ceará, estipula o prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega de fichas técnicas e laudos, e que no prazo de dois dias úteis para entregar os referidos documentos é completamente impossível, a não ser que, supostamente, o licitante tenha conhecimento prévio, ressaltando que, supostamente, não há qualquer embasamento técnico que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, supostamente, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, supostamente, restringindo de forma ilegal o universo de concorrente interessados em participar do presente processo licitatório.

Aduz a impugnante em sua peça que as especificações de alguns itens, no caso, item 04 do Lote 14, e item 10 do Lote 18, constantes no termo de referência, destacando que dos itens apontados na peça impugnatória anterior, apenas os questionamentos sobre Macarrão Penne e Maionese, foram devidamente respondidos, sendo que os apontamentos referentes a Farinha de Arroz e Leite Integral enriquecido com treze vitaminas não tiveram a mesma sorte. Salientou ainda que a empresa impugnante desconhece a existência de Leite em Pó Integral enriquecido especificamente com treze vitaminas, motivo pelo qual se faz necessário que essa nobre Comissão indique, da mesma forma que procedeu no tocante aos itens Macarrão Penne e Maionese, as marcas que foram cotadas e utilizadas para embasar o termo de referência, da mesma forma solicitando que sejam informadas as marcas cotadas para o item Farinha de Arroz, como forma de dar completa transparência ao certame.

Ao final, em seus requerimentos finais, após expor alguns dispositivos legais e jurisprudências sobre a matéria, pede que a impugnação seja recebida de forma eletrônica, de acordo com o Art. 24 do Decreto Nº 10.024/2019, que seja retificado o edital, com revisão das especificações de todos os itens apontados na impugnação, no sentido de ampliar o universo de participantes, e que, caso a CPL entenda por manter as especificações dos itens atacados, solicita que seja apresentado estudo técnico assinado pelo profissional responsável do setor de alimentação do Município de Crateús, que justifique a manutenção das referidas exigências. *A*

## III - DO MÉRITO:

Inicialmente, com fulcro no inciso II do Art. 17 do Decreto Federal Nº 10.024/2019, bem como no subitem 23.6 do Edital, este Pregoeiro, novamente solicitou da Secretaria da Assistência Social, promotora do presente certame, que é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que se manifestasse sobre o segundo pedido de impugnação impetrado pela empresa JPF ALIMENTOS LTDA, e na data de hoje, dia 13/04/2023, encaminhou o Memorando Nº 10/2023, que segue em anexo à presente resposta.

### III.I - SOBRE A APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS LAUDOS, FICHAS POR LABORATÓRIO

Novamente, verifica-se que a exigência impugnada se refere à exigências prevista no item 13.1 e 13.1.1 e seus subitens, que trata da apresentação de amostras, relativos à apresentação das propostas, juntamente com Ficha técnica de cada produto, com informações sobre a composição nutricional do produto e Laudo microbiológico e Físico-Químico com data não inferior ao ano de 2022, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome do licitante participante ou fabricante do produto, ao qual se caracteriza como medida de controle de qualidade e aprovação.

Destaca-se que, em nenhum momento o Edital do presente certame exige que as fichas técnicas e laudos sejam obrigatoriamente oriundos de “LABORATÓRIO ACREDITADO”, e no Memorando Nº 10/2023, a Secretaria da Assistência Social, através de sua equipe técnica/profissional, justifica que o atual Termo de Referência segue padrão de Editais de outras Secretarias e de anos anteriores, que tendo em vista das impugnações interpostas ao Edital, o prazo para as empresas concorrentes foi ainda mais estendido, possibilitando que as licitantes possam se organizar e providenciar a documentação necessária para a participação no certame, esclarece também que existem pelo menos outros três laboratórios acreditados para emissão dos laudos, conforme consta no memorando apresentado, esclarece ainda que considerando a disponibilidade de editais anteriores, que podem ser acessados com simples pesquisa, verifica-se o padrão adotado na elaboração dos editais, e a existência de laboratórios os quais podem oferecer prazos menores para confecção dos laudos solicitados, e não apenas o laboratório NUTEC.

A exigência de amostras se destina à conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

A exigência de amostras nos Pregões em questão é legal, tendo em vista que estão sendo solicitados como critério de verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos do edital.

A base legal encontra-se no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, e no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos

licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos. Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação de amostras diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas.

Art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, .....; (grifo nosso)

Art. 4º, inc. XV, da Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, .....,

A propósito eis os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A exigência de amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deva, na fase de julgamento da proposta, “verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital”. Esse é o momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o Pretendido pela Administração. No caso do Pregão a apresentação da amostra ocorrerá com fundamento no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02.” (in comentários Sistema de registro de Preços e Pregão, 1ª edição, Editora Fórum, São Paulo, 2003)

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário, TC**

035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.”  
(Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) **observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante**”

provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara.

(TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase de aceitação das propostas de preços do licitante classificado em primeiro lugar, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados conforme regulamentos que regem a matéria, visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.

Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, do laudo e da ficha técnica estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

**TC-000756/989/16-6** – Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à mingua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação “pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos”, não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.

O item 13.1 e 13.1.1 do edital não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza a aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público.

O prazo eleito de 02 (dois) dias úteis foi entendido pela autoridade competente, que elaborou o Termo de Referência como sendo compatível a realidade de mercado e usual do caso em tela, pois as empresas interessadas em participar do certame já tomam conhecimento do edital, termo de referência e demais anexos a partir do momento de sua publicação, já podendo proceder com a elaboração de sua proposta e demais requisitos para sua participação e, no processo em tela, já teve o prazo mínimo de oito dias úteis respeitado, além do prazo estendido devido ao provimento parcial do primeiro pedido de impugnação apresentado pela empresa JPF ALIMENTOS LTDA, que acarretou na retificação do Termo de Referência e consequente publicação de adendo modificador com recontagem de prazo.

Vale ainda destacar a justificação da Secretaria da Assistência Social, que lembra da padronização dos editais, onde as especificações dos itens do Termo de Referência vêm seguindo o padrão dos processos anteriores, fato que contribui com a previsibilidade e transparência, possibilitando a todos os interessados a oportunidade de melhor se prepararem para o certame atual e futuros, em observância ao princípio da padronização nas compras públicas, previsto no inciso I do Art. 15 da Lei Federal Nº 8.666/93, veja:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”*

Portanto, diante do padrão que a Secretaria da Assistência Social vem seguindo, respaldada pela lei, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidos por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT. Registre-se, que a Municipalidade não restringiu a aceitabilidade dos laudos à um único laboratório, como entende a impugnante, mas a qualquer laboratório devidamente acreditado pelos órgãos competentes.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso este pregoeiro acatasse sua impugnação ora tratada.

### III.II - DAS ALEGAÇÕES QUANTO A COMPOSIÇÃO DOS ITENS QUESTIONADOS

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

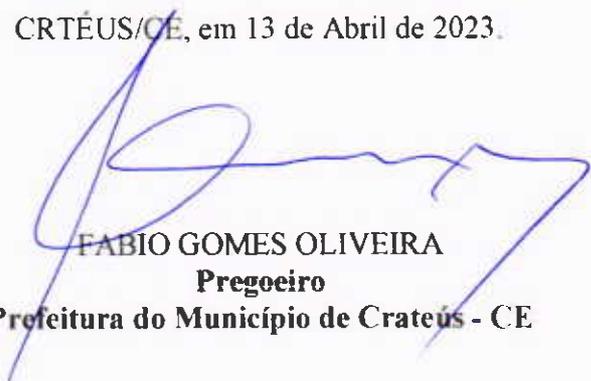
É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

No caso em questão, quanto à alegação da impugnante sobre as especificações de alguns itens constantes, mais especificamente os itens Leite em Pó Integral enriquecido com treze vitaminas (na verdade é o item 4 do Lote 09) e Farinha de Arroz (item 10 do Lote 18), tais alegações estão devidamente esclarecidas no Memorando Nº 10/2023, da Secretaria da Assistência Social, em anexo à presente resposta.

#### IV - DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **JPF ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º **21.888.452/0001-21**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando os pedidos **IMPROCEDENTES**, na forma acima exposta.

CRATEÚS/CE, em 13 de Abril de 2023.



FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro  
Prefeitura do Município de Crateús - CE

**MEMORANDO Nº 10/2023 – SALA DE LICITAÇÃO**

**DE:** Secretaria Municipal de Assistência Social de Crateús-CE (Sala de Licitação)

**PARA:** Setor de Licitação

**DATA:** 12/04/2023

Prezado(a) Sr.(a),

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho apresentar em resposta às afirmações contidas no documento de **Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 005/2023 SRP/SAS**, pela empresa **JPF ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 21.888.452/0001-21, no dia 10/03/2023. Seguem abaixo as respectivas respostas às alegações citadas pela empresa.

**QUANTO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS**

Na presente impugnação e licitante afirma que não há tempo suficiente para apresentação da documentação solicitada no Edital. Há de se ressaltar alguns aspectos relacionados ao presente Edital:

1. Ele segue o mesmo padrão dos editais de outras secretarias do município de Crateús, bem como de anos anteriores, os quais seguem a padronização de solicitação de amostras acompanhadas de seus respectivos laudos físico-químicos, laudos microbiológicos e fichas técnicas, fato que permite à(s) licitante(s) concorrente(s) identificar(em) tal padrão de processos licitatórios de Crateús com uma simples busca à editais anteriores.

2. Tendo em vista a duas impugnações interpostas ao Edital, o prazo para as empresas concorrentes foi ainda mais estendido, possibilitando que as licitantes possam se organizar e providenciar a documentação necessária para participação no presente certame.

3. Na impugnação a licitante afirma que existe no estado do Ceará apenas um laboratório acreditado para emissão de laudos físico-químicos e microbiológicos, o qual

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRATEÚS-CE (SEMAS).

Rua Manoel Augustinho, Nº 544, Bairro: São Vicente, Crateús-CE.

CEP.: 63.700-000 - Fone: (88) 3691.8128/Fax: (88) 3692.3315

E-Mail: [semascrateus@bol.com.br](mailto:semascrateus@bol.com.br) / [secretariadeassistenciacrateus@gmail.com](mailto:secretariadeassistenciacrateus@gmail.com)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

foi citado o NUTEC porém, no estado do Ceará, é possível citarmos pelo menos mais três (3) laboratórios acreditados para a emissão dos laudos: LABOR SAÚDE – Análises Ambientais – Fortaleza/CE, LABORATÓRIO BIOLÓGICO – Unidade Fortaleza/CE e laboratório HIDROLABOR.

4. A licitante cita, ainda, que o laboratório NUTEC dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos referidos laudos e, ao considerarmos os fatos anteriormente citados, tais como a disponibilidade de editais anteriores acessados com uma simples pesquisa, padrão adotado na elaboração dos editais, prazo ainda mais estendidos por conta da interposição de recursos e existência de mais laboratórios os quais podem inclusive oferecerem prazos menores para a confecção dos laudos solicitados.

#### DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS: ITEM 4 (LOTE 09), ITEM 4 (LOTE 14) E 10 (LOTE 18) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Quanto ao que foi citado pela licitante referente ao item 4 (LOTE 09), item 4 (LOTE 14) e item 10 (LOTE 18):

- **Item 4 (LOTE 14) – Leite em Pó Integral 200g**

Temos no mercado marcas de leite em pó enriquecido com pelo menos 13 vitaminas, as quais contemplam as especificações do edital, como exemplo: **Marca Romano e Danky.**



- Item 4 (LOTE 14) – Suco Industrializado Sabor Morango 200mL

Temos no mercado algumas marcas de suco industrializado 200mL, as quais contemplam as especificações do edital, como exemplo: **Marca Life Mix, Vigor e Tial.**



- Item 10 (LOTE 18) – Farinha de Arroz 1,01Kg

Temos no mercado algumas marcas de suco industrializado 200mL, as quais contemplam as especificações do edital, como exemplo: **Marca Solito, Risovita e Tio João.**



Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Respeitosamente,

Crateús – CE, 12 de Abril de 2023.



RAFAEL RODRIGUES DA SILVA  
ORDENADOR DE DESPESAS  
Secretaria Municipal da Assistência Social

*Thalles Torquato Monte Coelho*  
Dr. Thalles Torquato  
NUTRICIONISTA  
CRN: 4780 - 11ª Região  
Thalles Torquato Monte Coelho  
CRN: 4780- 11ª Região  
NUTRICIONISTA

*Inayá Sales Linhares*  
Dra. Inayá Linhares  
NUTRICIONISTA  
CRN: 1538 - 11ª Região  
Inayá Sales Linhares  
CRN: 1538 - 11ª Região  
NUTRICIONISTA